

| |
|--|
| TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PLENÁRIO GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA ANDREA SIQUEIRA MARTINS |
|--|

VOTO GA-2

| | |
|-----------|--|
| PROCESSO: | TCE-RJ Nº 212.963-4/2020 |
| ORIGEM: | PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO |

REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DESTE TRIBUNAL COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. AUSÊNCIA DE DIVULGAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES RELACIONADAS AO ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19 EM SÍTIOS ELETRÔNICO OFICIAL ESPECÍFICO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 13.979/20, COM AS ALTERAÇÕES INSTITUÍDAS PELA MP Nº 926/2020. TUTELA DE URGÊNCIA DEFERIDA NA DECISÃO ANTERIOR. PARCIAL ATENDIMENTO. CIÊNCIA AO PLENÁRIO. CONHECIMENTO. NOVA COMUNICAÇÃO COM DETERMINAÇÃO.

Trata o presente processo de **representação, com pedido de tutela provisória**, formulada pela Secretaria Geral de Controle Externo - SGE, em face Município de Angra dos Reis, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão, inscrito no CPF sob o nº 497.528.397-20, em virtude de fundado receio de grave lesão ao erário decorrente da inobservância do artigo 4º, §2º, da Lei 13.979/2020, bem como à decisão monocrática proferida por esta Corte nos autos do Processo TCE/RJ nº 208.295-5/20.

Trata-se da **segunda** submissão da representação em testilha à apreciação deste Tribunal. Na primeira oportunidade (22.05.2020), e vislumbrando a presença dos requisitos necessários à concessão de tutela de urgência (art. 84-A, *caput*, RITCERJ), proferi decisão monocrática cuja parte dispositiva segue transcrita, *in verbis*:

I - Pela **CONCESSÃO DE TUTELA PROVISÓRIA**, determinando-se ao Jurisdicionado que promova, no prazo de 10 (dez) dias, a divulgação das informações concernentes às contratações realizadas com fulcro na Lei nº 13.979/2020, nos termos previstos no art. 4º, §2º, da citada lei, sob pena de multa diária (astreintes) equivalente a 500 UFIR/RJ, até seu efetivo

cumprimento, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil c/c art. 180 do Regimento Interno do TCERJ;

II - Pela COMUNICAÇÃO à Prefeitura de Angra dos Reis, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão, nos termos do § 1º do artigo 26 c/c §3º do art. 84-A, ambos do Regimento Interno desta Corte, para que, no **prazo de 10 (dez) dias**, contados da ciência desta decisão, adote as medidas enumeradas a seguir:

II.I - divulgue as informações relacionadas aos procedimentos de contratação destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus em sítio eletrônico oficial específico, de fácil e imediata identificação pelo usuário, contendo, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição, em cumprimento ao art. 4º, §2º, da Lei 13.979/2020, sob pena de, vencido *in albis* o prazo assinalado, multa diária equivalente a 500 UFIR/RJ, até seu efetivo cumprimento, na forma do art. 537 do Código de Processo Civil c/c art. 180 do Regimento Interno do TCERJ;

II.II - se manifeste acerca dos fatos narrados nesta representação, os quais configuram irregularidades;

II.III - na impossibilidade de atendimento, no prazo estabelecido, das medidas acima mencionadas, apresente as devidas justificativas a este Tribunal;

III - Pela REMESSA dos autos à SGE, para que adote as demais providências cabíveis.

Em atendimento, foram encaminhados os esclarecimentos e elementos tombados neste Tribunal sob o Documento TCE/RJ nº 10.452-5/2020, que foram devidamente apreciados pelo laborioso corpo instrutivo, resultando na **peça eletrônica CAR de 09.06.2020**, com proposta conclusiva pela realização de nova comunicação ao Jurisdicionado, franqueando-lhe novo prazo para atendimento das determinações pendentes, sob pena de incidência da multa diária estipulada na decisão monocrática de 22.05.2020.

Instado a funcionar no feito, o Ministério Público de Contas, representado por seu Procurador-Geral Sérgio Paulo de Abreu Martins Teixeira, manifesta-se¹ no mesmo sentido.

É o Relatório.

¹ Informação MPE/GPG de 15.06.2020.

Registro, inicialmente, que atuo nos autos do presente processo em razão do estabelecido nos Atos Executivos de nºs 20.789 e 20.796 publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, respectivamente, nas datas de 04 e 11 de abril de 2017.

Cumpre-nos, a primeira face, retomar o **exame de admissibilidade** da representação em tela, tendo em vista que a decisão monocrática de 22.05.2020 se ateve, única e exclusivamente, à apreciação do pleito de índole cautelar requerido na peça que inaugura o presente caderno processual.

Quanto ao ponto, verifico que a representação em testilha, manejada à luz do artigo 1º da Portaria SGE nº 01/2020², reveste-se dos pressupostos necessários à sua admissibilidade, estabelecidos no parágrafo único do artigo 58, do RITCERJ c/c os artigos 8º e 9º, inciso V, da Deliberação TCE/RJ nº 266/16, haja vista tratar-se de matéria de competência desta Corte e de responsável sujeito à sua jurisdição, ter sido interposta por quem detém legitimidade para tanto, em linguagem clara e objetiva, acompanhada de prova e indício concernente à irregularidade/ilegalidade apontada. motivo pelo qual, **imperativo, pois, o seu conhecimento**, para fins de apuração e comprovação ou não de sua procedência.

Em estreita síntese, aponta a Coordenadoria postulante que, no exercício da fiscalização operacional dos atos da Administração Pública, apurou, mediante consulta ao Portal de Transparência do Município, que foram efetuadas contratações destinadas ao enfrentamento à pandemia da COVID-19 no **montante de R\$ 62.767.719,00**, sem que houvesse qualquer registro nas abas "*Procedimentos – Chamamentos Públicos, Dispensas de Licitações e Inexigibilidades*" ou "*Licitações – Resultados e Editais da Prefeitura de Angra dos Reis do Município – Hospital Municipal da Japuiba*" e sem que houvesse, tampouco, um sítio oficial específico destinado às

² Referida Portaria, publicada no DOERJ de 03/04/2020, autorizou às Coordenadorias vinculadas à Secretaria Geral de Controle Externo – SGE a propositura de representações em virtude de eventuais irregularidades detectadas nos Portais de Transparência dos Órgãos Jurisdicionados, municipais e estaduais, bem como em outros veículos oficiais, especialmente no que toca à realização de procedimentos de contratação direta ou mediante licitação, para aquisições diversas destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), conforme previsto no artigo 4º, da Lei nº 13.979/2020, com as alterações instituídas pela Medida Provisória 926/2020.

contratações realizadas com fulcro na Lei nº 13.979/20, à revelia dos dogmas republicanos da transparência e da publicidade, cristalizados no artigo 5º, XXXIII, do Texto Magno e, especificamente, no artigo 4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020.

Com efeito, e por considerar, em sede de cognição não exauriente, que os fatos apontados revelavam justo receio de lesão ao interesse público e embaraço indevido à atividade de controle externo, proferi a decisão monocrática de 22.05.2020 concedendo a tutela de urgência pleiteada, de modo a coibir o ente federativo, sob pena de multa diária equivalente a 500 UFIR/RJ, até seu efetivo cumprimento, a conformação de seu Portal de Transparência aos ditames do art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/20, na forma do artigo 537, do Código de Processo Civil c/c artigo 180, do Regimento Interno do TCERJ, bem como para que o Jurisdicionado se pronunciasse acerca das irregularidades que movem esta representação.

Em resposta ao referido *decisum*, encaminhou o Jurisdicionado, na pessoa do Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão, Prefeito do Município de Angra dos Reis, elementos tombados neste Tribunal sob o Documento TCE-RJ nº 10.452-5/2020, nos quais destaca seu integral atendimento à decisão monocrática exarada.

Acerca de tal documentação, o Corpo Instrutivo promoveu nova consulta ao sítio eletrônico oficial da municipalidade, oportunidade em que apurou, o que segue reproduzido, *in verbis*:

1.1. O Município de Angra dos Reis, em seu Portal da Transparência, **manteve a aba “Contratações COVID-19”³**, na qual foram inseridos contratos destinados ao enfrentamento da pandemia, conforme se depreende da tela abaixo:



³ Disponível em: <http://www.angra.rj.gov.br/secretaria.asp?IndexSigla=transp>. Acesso em: 08 de junho de 2020.

1.2. Ao clicarmos no link “Contratações COVID-19”⁴, verificamos que o Município incluiu informações sobre contratos relacionados ao combate à pandemia do novo coronavírus, consoante imagens a seguir:

N.º: 001/2020/COVID-19/SSA Modalidade: Dispensa Data de início: 20/03/2020 Situação: Vigente

Objeto: CONTRATO EMERGENCIAL DE GESTÃO, PARA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO “CORONAVÍRUS”
Instituição: PMAR / Saúde
Favorecido: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL

Arquivos:
[CONTRATO EMERGENCIAL DE GESTAO PARA MEDIDAS DE ENFRENTAMENTO DA EMERGENCIA DE SAUDE PUBLICA DECORRENTE DO CORONAVIRUS](#)

N.º: 414/2020/SSA/COVID-19 Modalidade: Dispensa Data de início: 23/03/2020 Situação: Vigente

Objeto: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGG/IMG PARA CORONAVÍRUS (COVID-19) PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DE ANGRA DOS REIS NAS AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
Instituição: PMAR / Saúde
Favorecido: LEMARC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI.

Arquivos:
[AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE TESTE RÁPIDO](#)

N.º: 450/2020/SSA/COVID-19 Modalidade: Dispensa Data de início: 07/04/2020 Situação: Vigente

Objeto: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARAS (3.000 UNID. DESCARTÁVEL E 315.000 UNID. MÁSCARA CIRÚRGICA) PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ANGRA DOS REIS NAS AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
Instituição: PMAR / Saúde
Favorecido: PHARMTECH DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR LTDA-ME

Arquivos:
[AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARAS](#)

N.º: 411-413 e 425/2020/SSA/COVID-19 Modalidade: Dispensa Data de início: 23/03/2020 Situação: Vigente

Objeto: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE INSUMOS HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO MÉDICO NAS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICAS, SPA's, ESF's, SAMU E UPA INFANTIL, NAS AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19
Instituição: PMAR / Saúde
Favorecido: LEMARC PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI.

Arquivos:
[AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE INSUMOS HOSPITALARES](#)

N.º: 002/2020/COVID-19/SSA Modalidade: Dispensa Data de início: 20/03/2020 Situação: Vigente

Objeto: Contrato é a execução de obra pública, com vistas EMERGENCIAIS DE RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL E MATERNIDADE CODRATO DE VILHENA (IRMANDADE DA SANTA MISERICÓRDIA DE ANGRA DOS REI
Instituição: PMAR / Saúde
Favorecido: CONTRATE DE ANGRA CONSTRUÇÕES LTDA

Arquivos:
[CONTRATO EMERGENCIAL DE OBRA PUBLICA](#)

⁴ Disponível em <http://www.angra.rj.gov.br/contratos.asp?indexsigla=transp&QN=&QS=0&QF=&QC=&QA=2020&QT=0&QV=S>. Acesso em 08de junho de 2020.

TCE-RJ
PROCESSO Nº 212.963-4/2020
RUBRICA FLS.

N.º: 003/2020/COVID-19/SSA Modalidade: Dispensa Data de início: 24/03/2020 Situação: Vigente

Objeto: CONTRATO DE GESTÃO e a IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE no âmbito dos CENTROS DE TRIAGEM COVID-19

Instituição: PMAR / Saúde

Favorecido: INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO SOCIAL

Arquivos:

[CONTRATO DE GESTAO - CENTROS DE TRIAGEM COVID-19](#)

N.º: 037 Modalidade: Dispensa Data de início: 29/05/2020 Situação: Vigente

Objeto: CONTRATAÇÃO COMPLEMENTAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ACOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO ILPI (LAR CAIÇARA)

Instituição: Desenvolvimento Social e Promoção da Cidadania

Favorecido: NEWTON CARLOS DOS SANTOS ME

Arquivos:

[CONTRATO LAR CAIÇARA](#)

Todavia, como apurado na internet por esta coordenadoria e exposto na inicial, o Município de Angra dos Reis, registrou contratações, com fulcro na Lei 13.979/20, que totalizaram despesas no valor de R\$ 62.767.719,00, abaixo indicadas, **as quais não foram integralmente incluídas no link “Contratações COVID-19”**

| Processo | Valor Total Compra | Objetivo | Enquadramento Legal | Fornecedor |
|--------------|-----------------------|---|-------------------------------|---|
| 1 2020006029 | R\$2.878.000 (NE 425) | AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE INSUMOS HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO MÉDICO NAS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICAS, SPA'S, ESF'S, SAMU E UPA INFANTIL | Lei 13.979/20, Art. 4º, caput | LEMARC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI |
| 2 2020006077 | R\$2.200.000 | AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE TESTE RÁPIDO DE DETECÇÃO COVID-19 PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAUDE DE ANGRA DOS REIS. | Lei 13.979/20, Art. 4º, caput | LEMARC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI |
| 3 2020006128 | R\$39.000.000 | Gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de saúde pela CONTRATADA, no Hospital e Maternidade Codrato de Villhena, para medidas de enfrentamento ao COVID-19 | Lei 13.979/20, Art. 4º, caput | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO |
| 4 2020006170 | R\$9.369.300,05 | IMPLANTAÇÃO, GERENCIAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE no âmbito dos CENTROS DE TRIAGEM COVID-19 | Lei 13.979/20, Art. 4º, caput | INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL E AÇÃO |

| | |
|----------------|-----------------------------------|
| TCE-RJ | PROCESSO Nº 212.963-4/2020 |
| RUBRICA | FLS. |

| | | | | | |
|-------|------------|-----------------------|---|-------------------------------|--|
| 5 | 2020006203 | R\$1.182.000 | CARTÃO MAGNÉTICO DE ALIMENTAÇÃO INDIVIDUAL | Lei 13.979/20, Art. 4º, caput | VB-SERVIÇOS COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA |
| 6 | 2020006355 | R\$2.890.218,55 | RECUPERAÇÃO E ADEQUAÇÃO DAS INSTALAÇÕES DO HOSPITAL E MATERNIDADE CODRATO DE VILHENA (IRMANDADE DA SANTA MISERICÓRDIA DE ANGRA DOS REIS) PARA ATENDER AOS PACIENTES DO COVID-19 | Lei 13.979/20, Art. 4º, caput | CONTRATE DE ANGRA CONSTRUÇOES LTDA |
| 7 | 2020006239 | R\$ 1.948.200 | AQUISIÇÃO DE MÁSCARAS E MÁSCARAS CIRÚRGICAS | Lei 13.979/20, Art. 4º, caput | PHARMATEC DISTR MEDICAMENTOS E MATERIAL HOSPITALAR |
| 8 | 2020006029 | R\$ 450.000 (NE 413) | AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE INSUMOS HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO MÉDICO NAS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICAS, SPA'S, ESF'S, SAMU E UPA INFANTIL | Lei 13.979/20, Art. 4º, caput | LEMARC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI |
| 9 | 2020006029 | R\$2.850.000 (NE 411) | AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE INSUMOS HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO MÉDICO NAS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICAS, SPA'S, ESF'S, SAMU E UPA INFANTIL | Lei 13.979/20, Art. 4º, caput | LEMARC PRODUTOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI |
| TOTAL | | R\$ 62.767.719 | | | |

1.3. A publicação das contratações acima em link específico está em desconformidade com o art. 4º, §2º, da Lei 13.979/2020.

Nos contratos abaixo indicados, embora o jurisdicionado apresente a respectiva Nota de Empenho, não é possível identificar, de forma clara e precisa, o prazo e valor integral contratual.

- Contrato 414/2020/SSA/COVID-19 – Objeto: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE TESTE RÁPIDO PARA DETECÇÃO QUALITATIVA DE ANTICORPOS IGG/IMG PARA CORONAVÍRUS (COVID-19) PARA ATENDER A SECRETARIA DE SAÚDE DE ANGRA DOS REIS NAS AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19;

- Contrato 450/2020/SSA/COVID-19 - Objeto: AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE MÁSCARAS (3.000 UNID. DESCARTÁVEL E 315.000 UNID. MÁSCARA CIRÚRGICA) PARA ATENDER DEMANDA DA SECRETARIA DE SAÚDE DE ANGRA DOS REIS NAS AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19;

- Contrato 411-413 e 425/2020/SSA/COVID-19 - Objeto: AQUISIÇÃO

EMERGENCIAL DE INSUMOS HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO MÉDICO NAS UNIDADES DE SAÚDE BÁSICAS, SPA's, ESF's, SAMU E UPA INFANTIL, NAS AÇÕES DE COMBATE AO COVID-19

Já em relação ao Contrato: 037; que tem por objeto” CONTRATAÇÃO COMPLEMENTAR DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E ACOLHIMENTO NA INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSO ILPI (LAR CAIÇARA)”, cumpre informar que, embora haja link fazendo menção ao respectivo instrumento, o mesmo consta como inválido ao ser acionado. Logo, não foi possível localizar o nome da contratada, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo e valor contratual.

1.4. Além disso, a sobredita página “**Contratações**” não cumpre o disposto no art.8º, §3º, da Lei nº 12.527/2011, em especial porque **não possibilita a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações.**

1.5. Dessa feita, verifica-se o **não cumprimento integral** da tutela provisória adotada na decisão monocrática acima transcrita.

Em que pese o exposto, observou a unidade instrutiva que a municipalidade não atende, na íntegra, ao disposto no art. 4º, §2º, da Lei nº 13.979/20, na medida em que **i)** não inseriu, no *link* “Contratações COVID-19”, as informações de todas as contratações celebradas com fulcro na Lei nº 13.979/20; **ii)** efetuou a publicação de contratos sem que fosse possível identificar, de forma clara e precisa, o prazo e valor integral contratual, bem como de contrato com *link* de direcionamento inválido; e **iii)** não cumpre o preconizado no art. 8º, §3º, da Lei nº 12.527/2011, notadamente no que tange à impossibilidade de gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações, razão pela qual propõe o endereçamento de comunicação ao Jurisdicionado, concedendo-lhe novo prazo a fim de que as referidas falhas sejam saneadas.

Ainda que, como visto, não se vislumbre o integral cumprimento do *decisum* pretérito, verifico que o Jurisdicionado demonstrou ter envidado esforços na adoção das medidas necessárias à adequação de seu Portal da Transparência ao disciplinamento regente, de modo que entendo razoável, à luz do estabelecido no *caput* e no §1º do artigo 22, da Lei nº 4.657/42⁵, o acolhimento das providência

⁵ Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

formulada pelo laborioso Corpo Instrutivo (*peça eletrônica CAR de 09.06.2020*), indispensável, pois, ao saneamento da falha remanescente.

Deixo de acolher, no entanto, considerando a ponderação acima empreendida, a sugestão do corpo instrutivo de incidência da multa diária, estipulada na decisão monocrática de 22.05.2020, na hipótese de descumprimento. Será o gestor alertado, todavia, de que o não cumprimento à decisão desta Corte, sem causa justificada, poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no art. 63, inciso IV, da Lei Complementar n.º 63/90.

A par de todo o exposto e devidamente examinado, posiciono-me **parcialmente de acordo** com a proposta de encaminhamento formulada pelo Corpo Instrutivo e com o parecer do douto Ministério Público Especial, e

VOTO:

I - Pela **CIÊNCIA AO PLENÁRIO** acerca do teor dos elementos encaminhados pelo Jurisdicionado em atendimento a decisão monocrática de 22.05.2020, tombados neste Tribunal sob o Documento TCE/RJ nº 10.452-5/2020;

II - Pelo **CONHECIMENTO** desta representação;

III - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Município de Angra dos Reis, na pessoa de seu atual Prefeito, Sr. Fernando Antônio Ceciliano Jordão, inscrito no CPF sob o nº 497.528.397-20, nos termos do §1º do artigo 26, do RITCERJ, a fim de que, no **prazo de 10 (dez) dias**⁶, adote as medidas necessárias ao atendimento dos itens abaixo indicados, alertando-o, que o não atendimento das decisões desta Corte torna seu responsável passível de aplicação de multa com arrimo no inciso IV do artigo 63, da LOTCERJ:

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

III.1 – faça constar na aba “Contratações COVID-19” **todas** as contratações celebradas com fulcro na Lei 13.979/20, **indicando, em cada uma delas, o nome da contratada, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, valor e respectivo processo de contratação ou aquisição**, como determina o art.4º, §2º, da Lei nº 13.979/2020;

III.2 – providencie as alterações necessárias de modo a permitir que a página “Contratações COVID-19” cumpra o disposto no art. 8º, §3º, da Lei nº 12.527/2011, em especial que **possibilite a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações.**

GA-2,

**ANDREA SIQUEIRA MARTINS
CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

⁶ Destaca-se que, com a edição do Ato Normativo Conjunto nº 08, de 29 de maio de 2020, os prazos processuais dos processos que tramitam em meio eletrônico nesta Corte foram retomados no dia 1º de junho de 2020, tal qual estabelecido em seu artigo 1º.